

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018,  
de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares,  
*que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015  
(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com  
Deficiência), para incluir as dificuldades de  
comunicação e expressão no rol dos impedimentos  
que caracterizam a pessoa com deficiência.*

SF/19531.33824-03

**RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2018, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa propõe-se incluir as pessoas com dificuldades de comunicação e de expressão entre aquelas consideradas pessoas com deficiência.

Para tal finalidade, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. A modificação realizada expande a definição legal, relatando que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, de comunicação ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na sequência, em seu art. 2º, determina que a lei de si resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que os impedimentos para se comunicar e se expressar constituem barreiras adicionais e acarretam intenso sofrimento. Relata, ademais, que cidadãos que

sofrem de mudez ou de gagueira não se veem incluídos nas proteções sociais devidas às pessoas com deficiência. Informa, ainda, que a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens considera a gagueira como uma deficiência.

A matéria foi distribuída à CAS e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre assistência social. Portanto, é regimental o exame pela CAS do PLS nº 311, de 2018.

O projeto em tela é bastante meritório, pois vem a reconhecer uma condição que poderia, de outra forma, passar despercebida. A definição legal e constitucional da pessoa com deficiência a caracteriza como aquela cujo impedimento de longo prazo pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ora, é por demasiado evidente que o mudo e o gago, em várias situações, não se encontram em igualdade de condições com as demais pessoas. E isso se dá, muitas vezes, não em razão de suas características, mas, sim, pela discriminação que lhes seja imposta. Não se pode negar que, no mercado laboral, tais pessoas não saem do mesmo ponto de partida que aqueles com discurso desembaraçado.

Faz-se importante destacar, ademais, a mais perfeita adequação convencional contida na expansão legal do texto legal inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda que aplicável apenas ao ordenamento jurídico brasileiro. E assim é porque, em homenagem ao princípio da norma mais favorável em matéria de direitos humanos, o artigo 4 da Convenção é cristalino ao dispor que *nenhum dispositivo da [...] Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado-Parte* – neste caso, na legislação do Brasil.

A proposição, portanto, merece ser acolhida e prosperar, de forma a tornar o Brasil um país mais inclusivo, cabendo apenas harmonizar



SF/19531.33824-03

a ementa da matéria, com o teor proposto em seu Art. 1º, eliminando-se a palavra “expressão”.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19531.33824-03